

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 050/2023

Lei nº _____ /2023

Projeto de Lei nº 050/2023

Data: _____ / _____ /2023

“Dispõe sobre a denominada unidade pública – Praça Vitória Carvalho dos Santos, localizada no Setor Padre Luso, no município de Porto Nacional-Tocantins”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional - Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada e denominada Unidade Pública- *“Praça Vitória Carvalho dos Santos”*, localizada no Setor Padre Luso, no Município de Porto Nacional-TO.

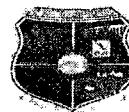
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -

JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA
- Vereador 1º Secretário -

*Vertebi em
28/12/23
JAMES*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 050/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a denominada Unidade Pública- Praça Vitória Carvalho dos Santos, Localizada no Município de Porto Nacional -Tocantins”.

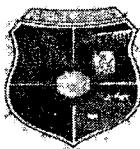
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 050/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 de Dezembro de 2023.

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -

JOELMA DO LUZIMANGUES
- Vereadora Relator -

Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 078/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 050/2023 de 15 de dezembro de 2023. “Dispõe sobre a denominada unidade pública – *Praça Vitória Carvalho dos Santos*, localizada no setor Padre Luso, no município de Porto Nacional-TO”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 050/2023 de 15 de dezembro de 2023 que “Dispõe sobre a denominada unidade pública – *Praça Vitória Carvalho dos Santos*, localizada no setor Padre Luso, no município de Porto Nacional-TO”.

Instruem o pedido, no que interessa:

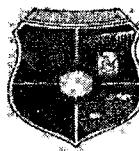
- (i) Projeto de Lei nº. 050/2023 de 15 de dezembro de 2023;
- (ii) Mensagem nº 050/2023 de 15 de dezembro de 2023, assinada pela Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Porto Nacional e pelo Prefeito Municipal..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

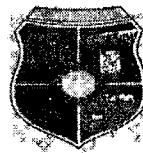
§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Porém, deve ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo **somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado somente histórico da pessoa a ser homenageada, não havendo certidão de óbito constando data do falecimento de pelo menos um ano para que assim possa ser homenageada.

Assim, apesar do Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal, necessário se faz o atendimento ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma desfavorável ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, sem comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **desfavorável** ao presente Projeto de Lei **da forma que se encontra**.

Essa Assessoria Jurídica faz a ressalva de que **caso junte no Projeto de Lei a Certidão de Óbito da homenageada constando no mínimo um ano data do óbito, não se vislumbra óbice ao pretendido**, visto atender aos outros pressupostos legais e Constitucionais.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 26 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771